



Parecer Prévio 00037/2023-3 - Plenário

Processos: 04655/2021-4, 08676/2019-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: JOSE LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR

Recorrente: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Procurador: CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO (OAB: 16203-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DAR PROVIMENTO –
REFORMAR O PARECER PRÉVIO 63/2021 – RECOMENDAR
A APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti** (Prefeito Municipal de Ibirapu), em face do **Parecer Prévio 00063/2021-1 - 1ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 08676/2019-1 (Prestação de Contas Anual de Prefeito – exercício de 2018), que recomendou à Câmara Municipal de Ibirapu a REJEIÇÃO das suas CONTAS, relativas ao exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O recorrente, através da **Petição de Recurso 00247/2021-6** (evento 02), em síntese, almeja que sejam analisadas suas razões de mérito, e que seja reformado integralmente o Parecer Prévio 63/2021, afastando-se as irregularidades, a fim de

que sua Prestação de Contas do exercício de 2018, receba parecer prévio pela APROVAÇÃO, ou alternativamente, pela aprovação com ressalvas.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 00775/2021-1** (evento 11).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência e Pessoal - NPREV, que elaborou a **Manifestação Técnica 02956/2021-8** (evento 15) onde opinou por **dar provimento ao presente recurso de reconsideração**. Já o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, conforme disposto na **Instrução Técnica de Recurso 00336/2021-1** (evento 17) **opinou por** reformar o Parecer Prévio 63/2021 e recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do responsável.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01707/2023-3** (evento 20), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo total provimento do presente recurso e pela reforma do Parecer Prévio 63/2021 tão somente quanto aos itens 2.1 e 2.2 do Relatório Técnico 58/2020.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inconformado, o senhor **Eduardo Marozzi Zanotti** interpôs o presente recurso, em face do **Parecer Prévio 00063/2021-1 - 1ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC nº 08676/2019-1, em apenso, relativo à Prestação de Contas Anual de Prefeito – exercício de 2018.

Cabe informar que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do Parecer atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-063/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **MANTER** as seguintes irregularidades:

1.1.1. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (item 2.1 da Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5).

Base normativa: art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018.

1.1.2. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS (item 2.2 Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5)

Base normativa: art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018.

1.1.3. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5).

Base normativa: art. 8º da Lei n. 7.990/89, art. 2º da Lei n. 10.778/2017.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018.

Passível de ressalva

1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Ibirapu, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito Municipal de **Ibirapu** no exercício de **2018**, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as irregularidades relatadas nos itens 1.1 e 1.2 acima;

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Ibirapu, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do senhor **José Luiz Torres Teixeira**, Prefeito Municipal de **Ibirapu** no exercício de **2018**, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibirapu que:

1.4.1. Efetue a recomposição ao IPRESI dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2018, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, e informe a esta Corte **no prazo de 60 dias**;

1.4.2. Apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 49/2019;

1.4.3. Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

1.5. FORMAR processo apartado, **no tocante ao apontamento descrito no item 1.1 – ausência de equilíbrio financeiro do RPPS**, e no **item 1.2 – ausência de equilíbrio atuarial do RPPS**, com a finalidade de **aplicar a sanção pecuniária ao responsável**, com espeque no art. 135, inc. III e II da Lei Complementar nº 621/2012, na forma dos incisos III e II do art. 389 do RITCEES, respectivamente.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 06/08/2021 – 36ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

O Recorrente, na exordial (Petição de Recurso 00247/2021-6), requer, em síntese, o seguinte, *litteris*:

VI. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

À luz do exposto e lastreado na vasta fundamentação e documentação trazida a estes autos, **o Recorrente, Eduardo Marozzi Zanotti espera ter esclarecido e saneado todos os questionamentos apontados pela equipe técnica desse Tribunal e vem concluir este expediente recursal, formulando ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo seus requerimentos finais, como faz abaixo:**

1. seja este Recurso acolhido, conhecido e processado de acordo com o art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES), bem como os art. 405 parágrafos 1º, 2º, 3º da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES);

2. sejam acolhidos seus argumentos preliminares de inépcia da matriz de responsabilidade, bem como de ilegitimidade passiva em relação ao item 1.1.1 da parte dispositiva do Parecer Prévio 63/2021;

3. ao final, analisadas suas razões de mérito, seja reformado integralmente o Parecer Prévio 63/2021, afastando-se as irregularidades, a fim de que a Prestação de Contas do Senhor Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal de Ibraçu, no

exercício de 2018, receba parecer prévio pela APROVAÇÃO, ou alternativamente, pela aprovação com ressalvas.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que **o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00775/2021-1**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito recursal.

2.3. DO MÉRITO RECURSAL:

Com relação as irregularidades dispostas nos itens 1.1.1 (Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS), 1.1.2 (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS) e 1.1.3 (Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei), cumpre destacar que a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência e Pessoal - NPREV, nos termos da **Manifestação Técnica 2956/2021-8**, opinou nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

2. ANÁLISE

2.1. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (item 2.1 da Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5) e AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS (item 2.2 Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5).

Na Prestação de Contas Anual de gestão da Prefeitura de Ibirapu, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Recorrente, o Parecer Prévio 00061/2020, processo TC 8766/2019-1, recomendou à Câmara Municipal a REJEIÇÃO das contas do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti.

Em relação ao objeto que se processa nestes autos o Recorrente foi citado na Instrução Técnica Inicial 00133/2020-3 e Decisão SEGEX 0156/2020-4, tendo apresentado razões de defesa apenas com relação aos apontamentos do RT 831/2019 pelo NPPREV, que emitiu a Manifestação Técnica 02840/2020-6, onde sugere a manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, com sugestão de aplicação de multa e determinação ao chefe do Executivo.

A Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5 do NContas englobou as análises contábil e previdenciária, propondo a manutenção das irregularidades relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, tendo sido acolhida pelo voto do

Conselheiro Relator e parcialmente pelo Ministério Público de Contas, que opinou pela manutenção de irregularidade que a ITC entendeu passível de ressalva.

Desse modo, na forma do PARECER PRÉVIO TC-063/2021-1 foram mantidas as seguintes irregularidades: 1.1.1. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS e 1.1.2. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS, nos seguintes termos:

“1. PARECER PRÉVIO TC-063/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER as seguintes irregularidades:

1.1.1. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (item 2.1 da Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018.

1.1.2. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS (item 2.2 Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018”.

O recorrente, na Petição Recurso 247-2021-6, argumenta que

“IV – QUANTO AO MÉRITO

Os indícios de irregularidade relativos a déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência – 1.1.1 e 1.1.2 do Parecer Prévio 63/2021 - serão tratados em conjunto nos tópicos a seguir.

IV.1 Inexistência de nexo de causalidade entre os déficits financeiro e atuarial do RPPS e qualquer conduta do ex-Prefeito

De acordo com o Relatório Técnico RT 58/2020 do NPrev, em análise à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu – IPRESI, foram identificadas irregularidades relativas a déficit financeiro e atuarial da entidade, cuja responsabilidade foi direcionada ao prefeito municipal, considerando simplesmente a atribuição conferida ao Município de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Os dispositivos normativos citados como embaixadores dessa responsabilidade são o *caput* do art. 40 da Constituição da República, o art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e o art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Passemos à análise de cada um dos dispositivos citados:

Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Lei 9717/1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

LC 101/2000 - LRF

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Lição elementar de hermenêutica jurídica ensina que a primeira interpretação de uma norma será sempre a literal, ou seja, a lei significa o que nela está escrito.

Em cada um dos dispositivos citados no RT 58/2020 encontram-se regras destinadas à constituição e organização dos regimes próprios de previdência, bem como suas fontes de financiamento.

Não há, nos dispositivos legais supostamente embasadores da responsabilização do Recorrente, qualquer menção à responsabilidade do Chefe do Executivo por déficits ocorridos no sistema de previdência, sobretudo se as contribuições descontadas dos servidores e aquelas correspondentes às participações do próprio ente municipal foram corretamente repassadas.

Neste ponto cabe destacar que, sim, o **Executivo municipal efetuou correta e pontualmente as transferências ao IPRESI**, como ficou demonstrado em sua prestação de contas.

Importante destacar também que **jamais foi informada pelo referido instituto a insuficiência dos repasses mensais para o custeio dos benefícios pagos aos inativos.**

A matriz de responsabilização feita pelo órgão fiscalizador é o instrumento que vincula a tese de defesa e a ação do controle; deve haver estrita correlação entre uma ação ou omissão do agente e o dispositivo legal supostamente infringido, do contrário não subsiste a responsabilização, nem os atos dela decorrentes.

O que se constata no caso em tela é que os dispositivos legais não embasam a suposta irregularidade nem a responsabilidade do Recorrente, eis que tratam, na verdade, de disposições amplas e genéricas sobre a organização dos regimes próprios de previdência.

Considerando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o erro de fundamentação legal ou mesmo a ausência dela, na formação da matriz de responsabilidade, levam à nulidade desta e dos atos processuais que se sucedem, o que se requer aos íncritos julgadores.

IV.2 Do Princípio do “Primado da Realidade:

Quanto ao tema, vale citar o artigo 22 e seu § 1º da LINDIB:

Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º **Em decisão sobre regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Tal dispositivo legal criou o princípio do “primado da realidade”, onde na interpretação das normas sobre gestão pública deve ser observada com primazia a realidade vivenciada pelo Defensante, suas dificuldades, as situações reais aos quais o levaram a prática do ato administrativo impugnado.

Inicialmente, há de se destacar que o exercício financeiro de 2018 foi um ano de grandes dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios de todo o país, sendo que em relação ao município de Ibirapu, as dificuldades vivenciadas foram ainda maiores, haja vista a grande dependência de transferências constitucionais para manutenção da máquina pública municipal, uma vez que inexistem grandes empresas geradoras de emprego e impostos que possam minimizar esta dependência de repasse de recursos federais e estaduais, fazendo com que a arrecadação própria possua pouca representatividade na arrecadação total do município.

Mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município de Ibirapu recolheu, tempestivamente, todas as obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2018, seja ela de **origem patronal** ou **retida de servidores**, inexistindo valores pendente de recolhimento, conforme podemos constatar da análise dos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibirapu e do RPPS.

Com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, a Prefeitura Municipal de Ibirapu, com base nos cálculos apresentados no estudo atuarial, submeteu à apreciação do legislativo municipal, alteração na legislação previdenciária do município, resultando na edição da Lei Municipal nº. 3.881/2017 (**DOC-001**), que estabeleceu a obrigatoriedade de realização de aporte ao RPPS, que foi efetuado pelo município no montante de R\$ 835.973,81, conforme estabelecido na referida Lei (**DOC-001**) e demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018.

No tocante ao cálculo atuarial realizado pelo atuário contratado pelo RPPS, há de se destacar que este foi elaborado em total consonância com a

legislação previdenciária, com a Portaria MPS nº. 403/2008 e demais normativos e orientações estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, cujo repasse destinado à amortização do déficit atuarial foi realizado integralmente pelo município de Ibirapu no exercício de 2018, em conformidade com a Lei Municipal nº. 3.881/2017 (**DOC-001**).

Com o devido respeito ao apontamento realizado pela área técnica, mas deve ser considerada a excessiva e inadequada a iniciativa de responsabilizar o gestor pela ausência de repasse financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS, **haja vista que em momento algum o Prefeito Municipal foi notificado**, cientificado ou motivado através de ofício protocolado na Prefeitura ou até mesmo através de e-mail institucional, a efetuar o repasse de **aporte financeiro** para suprir insuficiência financeira do RPPS.

Vale Registrar que o IPRESI, AUTARQUIA MUNICIPAL, Tem Presidente e Diretor de Benefícios que exercem exatamente esses cargos para conferir tais aspectos e notificar eventual Déficit ao Chefe do Executivo para eventual repasse. **Contudo, tais incrementos nunca foram feitos, conforme documentação em anexo.**

Neste ponto, invocamos **o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade cita expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDIB**, para que seja afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse de **aporte financeiro** ao RPPS, uma vez que não houve qualquer tipo de motivação por parte do RPPS e comprovação desta insuficiência financeira junto à Prefeitura Municipal, **não sendo plausível nem tão pouco razoável, a responsabilização do gestor pela ausência de repasse de aporte financeiro, uma vez que o RPPS, em momento algum, cientificou o Prefeito Municipal desta insuficiência financeira.**

Por todo o exposto, Requer provimento no Presente Recurso por esse egrégio Tribunal de Contas, fazendo o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que não houve, em momento algum, ausência de recolhimento de obrigações patronais e retidas de servidores e de repasse para cobertura de déficit atuarial, muito pelo contrário, ficou devidamente justificado e documentalmente comprovado, que a Prefeitura Municipal de Ibirapu recolheu todas obrigações previdenciárias devidas e aprovadas em Lei, conforme estabelecido no cálculo atuarial, sendo que em relação ao aporte financeiro, este sequer foi demonstrado e/ou requerido pelo RPPS, não sendo plausível, sermos responsabilizado pela ausência de repasse de algo que não fomos devidamente provocado e cientificado para sua efetivação.

IV.3 Ilegitimidade passiva do Recorrente - Impossibilidade jurídica de o ex-Prefeito promover o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, dada a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do instituto de previdência municipal.

A Manifestação Técnica 2840/2020 do NPREV analisa a questão e conclui, erroneamente, pela responsabilidade do Recorrente, segundo a matriz de responsabilidade em que delimita a conduta do ex-Prefeito nos seguintes termos:

Conduta: Promover o desequilíbrio financeiro do RPPS, não repassando o aporte financeiro para cobrir insuficiência de recursos financeiros, apurada no exercício de 2018.

Nexo: Ao deixar de repassar o aporte de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral de déficit financeiro do RPPS, utilizou-se

indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do SGPPREV.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois compete ao ente municipal garantir a cobertura do resultado financeiro deficitário do RPPS, com o objetivo de preservar os recursos destinados à capitalização do RPPS e manutenção do seu equilíbrio atuarial, princípio basilar constitucional.

Note-se que a área técnica afirma que o Recorrente “promoveu” o desequilíbrio financeiro do RPPS, *não repassando aporte para cobrir insuficiência de recursos.*

Mais ainda, o nexo de causalidade entre a suposta conduta do Recorrente e o desequilíbrio, pelo que se depreende da redação dada pelo NPREV, foi a utilização dos recursos previdenciários **para outros fins**, o que é absolutamente incorreto e falso, eis que o ex-Prefeito jamais deixou de efetuar integralmente os repasses pertinentes ao IPREVI. Se tais recursos se tornaram insuficientes para a cobertura dos pagamentos mensais de benefícios, o fato deveria ter sido comunicado pela autarquia ao chefe do Executivo, o que não ocorreu em qualquer momento.

Não se pode, pois, fazer presunção de tal gravidade e com base nessa presunção fundamentar a responsabilização do Recorrente.

Em boa lógica, se já havia insuficiência de recursos que necessitavam de suplementação financeira por parte do Executivo Municipal, não poderia ter o Recorrente “promovido” essa insuficiência, eis que jamais atuou como gestor do regime de previdência.

Com efeito, deve-se ter em mente que o Instituto de Previdência dos Servidores de Ibirapu é constituído sob a forma de **autarquia municipal** e, como autarquia, possui personalidade jurídica, autonomia administrativa, receita própria, orçamento e finanças descentralizados da administração municipal.

Em princípio, se alguém “promoveu” o desequilíbrio do IPRESI, foi o próprio instituto, em sua gestão, uma vez que o ente municipal cumpriu regularmente a determinação contida no art. 40 da Constituição Federal de efetuar os repasses de contribuição de servidores e as próprias.

Se era necessário um aporte de recursos além desses previstos constitucionalmente como obrigação do ente municipal, é porque já havia um desequilíbrio, não promovido pelo chefe do Executivo e sim, se tal fato ocorreu, pelo chamamento do responsável pela autarquia previdenciária, que sequer foi citado no curso do processo.

Além disso, reitera-se aqui, o então Prefeito municipal não teve ciência, na época própria, de que os repasses mensais, feitos de modo regular e tempestivo, eram insuficientes para cobrir o pagamento dos benefícios aos inativos e que o RPPS estava utilizando outras fontes de recursos, como rendimentos de aplicações financeiras, para cobrir tal insuficiência.

Sendo o IPRESI uma entidade descentralizada da administração municipal, não seria razoável se esperar que o Prefeito municipal tivesse ciência desse déficit, eis que, para isso, seria necessária sua interferência na administração financeira da autarquia.

Daí resulta a ilegitimidade do Recorrente para figurar no polo passivo deste item de irregularidade.

IV.4 – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS (ITEM 2.2 DO RT 58/2020-1).

Ainda, há que se registrar que, buscando demonstrar a boa prática na gestão do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, a Prefeitura Municipal de Ibiraju sancionou a Lei Municipal nº. 3881/2017, aprovando o plano de amortização do déficit atuarial, com base nos valores auferidos no Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) apresentado em 2017, conforme a seguir:

Ano	Aportes Anuais em R\$	Ano	Aportes Anuais em R\$
2018	835.973,81	2032	2.688.693,14
2019	1.124.978,15	2033	2.715.580,08
2020	1.420.284,91	2034	2.742.735,88
2021	1.721.385,31	2035	2.770.163,23
2022	2.028.365,69	2036	2.797.864,87
2023	2.341.313,54	2037	2.825.843,52
2024	2.482.936,01	2038	2.854.101,95
2025	2.507.792,64	2039	2.882.642,97
2026	2.532.870,56	2040	2.911.469,40
2027	2.558.199,27	2041	2.940.584,09
2028	2.583.781,26	2042	2.969.989,93
2029	2.609.619,08	2043	2.999.689,83
2030	2.635.715,27	2044	3.029.686,73
2031	2.662.072,42		

Desta forma, após a entrada em vigor da referida Lei, foi possível verificar sinais de reversão de parte do déficit técnico apurado, com a aplicação dos referidos aportes aprovados no cálculo atuarial.

Não obstante, o relatório técnico de “avaliação atuarial” elaborado pelo atuário contratado pelo RPPS, evidencia que houve uma **significativa evolução do patrimônio do RPPS de R\$ 14.889.264,69 para R\$ 16.508.337,36 de dezembro de 2017 em relação a dezembro de 2018**. Por fim, o referido relatório atuarial considerou satisfatórios os índices apurados, relatando que os mesmos se encontram em conformidade com a legislação, conforme a seguir:

O RPPS vem apresentando uma melhora a cada ano, sendo que o Patrimônio representava 29,33% da Provisão Matemática e hoje representa 31,44%.

14.9. PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO E MEDIDAS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

O Plano de Custeio já adotado em Lei traz expectativa de um pequeno Superavit Técnico Atuarial. Recomendamos dar **continuidade** ao atual Plano de Custeio.

14.10. PARECER SOBRE A ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS DAS TRÊS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Constatamos aumento razoável no número de segurados, bem como dos valores de Salários/Benefícios.

14.11. IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS RISCOS DO PLANO

O RPPS encontra-se bem, sendo recomendado dar **continuidade** ao atual Plano de Custeio, visando o equilíbrio financeiro e atuarial.

15. PARECER CONCLUSIVO

15.1. A presente Avaliação Atuarial do Município de Ibirapu tem por objetivo determinar o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador, o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder e a Evolução Provável das Despesas e Receitas Previdenciárias demonstrada pelo Fluxo Financeiro-Atuarial.

15.2. O cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas pelo Instituto/Ente, resultando em base de dados considerada suficientemente

AVALIAÇÃO ATUARIAL – DEZ / 2018 – IBIRAPU
PÁGINA 23 DE 58

completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MPS 403/08, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.

Eventuais intervenções se limitam à área em que há permissão concedida pela referida Portaria e consignada na Nota Técnica Atuarial para se adotar bases estatísticas conhecidas quando não se dispõe de informação consistente relativa a tempo de dedicação anterior em RGPS, percentual de segurados com cônjuges ou datas de nascimento de cônjuges e dependentes.

15.3. Houve uma evolução acentuada, conforme demonstrado a seguir:

		Quantidade	Valor mensal do salário	Provisão Matemática
dez/18	Fundo de Previdência		16.509.337,36	
	Aposentados	134	199.856,94	25.910.570,72
	Pensionistas	27	41.570,88	4.486.453,82
	Total Inativos	161	241.426,82	30.397.024,54
	Total Ativos	333	513.059,21	22.110.330,65
	Total Geral	494	754.486,03	52.507.355,20
dez/17	Fundo de Previdência		14.889.264,69	
	Aposentados	129	185.548,65	25.586.302,88
	Pensionistas	24	36.933,70	4.087.463,91
	Total Inativos	153	222.482,35	29.673.766,79
	Total Ativos	336	498.524,57	21.096.668,25
	Total Geral	489	721.006,92	50.770.435,04
dez/16	Fundo de Previdência		12.889.853,65	
	Aposentados	108	133.748,55	18.343.244,56
	Pensionistas	24	39.544,32	4.803.689,49
	Total Inativos	132	173.292,87	23.146.934,05
	Total Ativos	273	424.158,32	20.051.210,29
	Total Geral	405	597.451,19	43.198.144,34
dez/15	Fundo de Previdência		11.219.967,91	
	Aposentados	109	125.791,19	17.673.606,87
	Pensionistas	24	37.152,14	4.512.715,98
	Total Inativos	133	162.943,33	22.186.322,85
	Total Ativos	228	322.071,46	18.011.154,73
	Total Geral	361	485.014,79	40.197.477,58

AVALIAÇÃO ATUARIAL – DEZ / 2018 – IBIRAPU
PÁGINA 24 DE 58

		Variação Fundo	Variação Qtde	Variação salário	Provisão Matemática	
dez/2018	dez/2017	Fundo de Previdência	10,87%			
		Aposentados		3,88%	7,71%	1,27%
		Pensionistas		12,50%	12,56%	9,76%
		Total Inativos		5,23%	8,52%	2,44%
		Total Ativos		-0,89%	2,92%	4,80%
Total Geral		1,02%	4,64%	3,42%		
dez/2017	dez/2016	Fundo de Previdência	15,51%			
		Aposentados		19,44%	38,73%	39,49%
		Pensionistas		0,00%	-6,60%	-14,91%
		Total Inativos		15,91%	28,39%	28,20%
		Total Ativos		23,08%	17,53%	5,21%
Total Geral		20,74%	20,68%	17,53%		
dez/2016	dez/2015	Fundo de Previdência	14,88%			
		Aposentados		-0,92%	6,33%	3,79%
		Pensionistas		0,00%	6,44%	6,45%
		Total Inativos		-0,75%	6,35%	4,33%
		Total Ativos		19,74%	31,70%	11,33%
Total Geral		12,19%	23,18%	7,46%		

15.4. O Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu evoluiu de R\$ 14.889.264,69 na Avaliação Atuarial de dezembro de 2017, para **R\$ 16.508.337,36** em dezembro de 2018, ou seja, **10,87% de crescimento**. Se compararmos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:

Data Avaliação	Provisão Matemática (R\$)	Patrimônio (R\$)	% de Cobertura
DEZ/2015	40.197.477,58	11.219.967,97	27,91
DEZ/2016	43.198.144,34	12.889.853,65	29,84
DEZ/2017	50.770.435,04	14.889.264,69	29,33
DEZ/2018	52.507.355,20	16.508.337,36	31,44

Como demonstrado acima, o Fundo de Previdência cobre **31,44%** da Provisão Matemática.

15.5. No tocante à legislação, é sempre pertinente esclarecer que os níveis para a contribuição demonstrados tecnicamente pelos cálculos atuariais são os percentuais esperados pelos órgãos

AVALIAÇÃO ATUARIAL – DEZ / 2018 – IBIRAPU
PÁGINA 25 DE 58

fiscalizadores do Regime Próprio de Previdência, ou seja, o instrumento para uma constante revisão da legislação municipal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.



Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.
Richard Dutzmann
Atuário - MIBA 935

ANEXOS

- ◆ Histogramas Servidores Ativos
- ◆ Fluxo das Aposentadorias
- ◆ Provisão Matemática de Benefícios a Conceder
- ◆ Histogramas Aposentados
- ◆ Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (Aposentadoria)
- ◆ Histogramas Pensão por Morte
- ◆ Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (Pensão por Morte)
- ◆ Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial

AVALIAÇÃO ATUARIAL – DEZ / 2018 – IBIRAPU
PÁGINA 26 DE 58

Desta forma, não há o que se falar em ausência de adoção de medidas que visem a capitalização do Regime Próprio de Previdência Municipal, haja vista que o gestor adotou todas as medidas legais e cabíveis elencadas no relatório técnico de avaliação atuarial, não sendo plausível, sermos responsabilizados por falta de adoção de medidas que visem a capitalização do regime próprio de previdência, uma vez que seguimos rigorosamente as instruções e determinações contidas nos planos atuariais, bem como submetemos ao legislativo municipal, a devida alteração na legislação municipal, conforme podemos constatar através da Lei Municipal nº. 3881/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a manutenção do indicativo de irregularidade em questão, uma vez que ficou devidamente comprovado que toda alteração promovida na legislação previdenciária, foi efetivada com base nos levantamentos e estudos atuariais, **não havendo o que se falar em omissão por parte do Executivo Municipal, de adoção de medidas que visem o equacionamento do déficit atuarial.**

IV.5 – Complementação - Os atos do Recorrente - Lei Municipal 3881/2017 e o Plano de Amortização por aportes atuariais.

Os argumentos preliminares anteriormente expendidos, embora suficientes, não devem impedir que a verdade sobre os fatos em discussão seja trazida perante esse órgão de controle.

A ausência de defesa do ex-Prefeito quanto aos dois tópicos ora em discussão (por razões pessoais que neste momento não é relevante expor), levaram à manutenção das irregularidades pela área técnica desse Tribunal.

Trazendo agora esclarecimentos quanto aos fatos e direito, acredita o Recorrente que suas razões serão acolhidas, pelo reconhecimento por esse Plenário da inexistência de conduta irregular.

Em relação ao **item 1.1.1 do Parecer Prévio 63/2021, o voto do Relator acolheu o conteúdo da Instrução Técnica Conclusiva 4575/2020, que, por sua vez, concluiu pela ocorrência de insuficiência financeira** de R\$ 403.202,91 (quatrocentos e três mil, duzentos e dois reais e noventa e um centavos), em decorrência da utilização, pelo RPPS, de rendimento de aplicações financeiras, assim como de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio suplementar, no pagamento de inativos e pensionistas, prejudicando o alcance do equilíbrio financeiro do RPPS.

Apesar das conhecidas dificuldades com que lidam os municípios de menor poderio econômico, dependentes em forte escala de aportes dos fundos constitucionais, todas as obrigações previdenciárias relativas ao regime próprio foram tempestivamente recolhidas e repassadas, conforme demonstram os registros contábeis integrantes da prestação de contas anual, tanto do ente municipal quanto do instituto de previdência.

O déficit financeiro constatado pela equipe técnica, decorrente da insuficiência dos repasses mensais, acima mencionados, para a cobertura do pagamento dos benefícios dos inativos, **não foi levado ao conhecimento do então Prefeito Municipal pelo IPRESI, que passou a utilizar outras fontes de recursos como rendimentos de aplicações financeiras e custeio suplementar** sem que o ente municipal tivesse conhecimento do fato.

Cabe destacar o empenho do Recorrente, à frente do Executivo municipal, no sentido de garantir que o RPPS tivesse custeio suficiente, o que somente se poderia alcançar por meio de autorização municipal. Assim, **foi promulgada a Lei municipal 4053/2020**, que alterou as alíquotas de contribuição patronal e dos servidores, buscando assim corrigir o déficit financeiro do IPRESI.

Isso só foi possível, entretanto, quando o Recorrente tomou conhecimento da ocorrência do déficit, justamente porque foi citado por esse egrégio Tribunal de Contas.

Quanto ao item 1.1.2 do Parecer Prévio 63/2021, que **trata do equilíbrio atuarial do RPPS**, a ITC 4575/2020, condutora do voto do Relator, apontou não terem sido identificadas modificações no plano de amortização por aportes atuariais crescentes ao longo do exercício, indicando ausência de adoção de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Esta questão é de fácil resolução porque é matéria de prova; assim, provando-se o cumprimento do plano de amortização, deve ser afastada a irregularidade, e isso se faz a seguir.

Conforme apurado pela equipe técnica, foi de fato realizado um estudo atuarial com o fim de se alcançar equilíbrio atuarial no RPPS e, a partir dos cálculos e resultados desse estudo, o Recorrente, na qualidade de Prefeito municipal, encaminhou ao Legislativo municipal proposta de alteração na legislação previdenciária do município, que resultou na Lei municipal 3881/2017.

A mencionada lei determinou a realização de aporte ao RPPS no montante de R\$ 835.973,81, o que foi efetivado e se comprova pelos demonstrativos contábeis que integram a prestação de contas de 2018.

Tais justificativas afastam integralmente o apontamento de irregularidade, demonstrando-se que não houve omissão na realização de aporte financeiro para cobrir o déficit atuarial do RPPS, eis que o mesmo ocorreu na forma da Lei municipal 3881/2017, e não poderia ser diferente, uma vez que somente por lei estaria o Executivo autorizado a efetuar repasses não previstos na lei orçamentária.

Neste sentido é a própria Lei municipal 3881/2017, cujo objeto jurídico tutelado é justamente o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, por meio do plano de amortização do déficit atuarial que foi aprovado e com base nos valores apontados no Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial apresentado em 2017, como se vê a seguir:

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2018	835.973,81	2032	2.688.693,14
2019	1.124.978,15	2033	2.715.580,08
2020	1.420.284,91	2034	2.742.735,88
2021	1.721.385,31	2035	2.770.163,23
2022	2.028.365,69	2036	2.797.864,87
2023	2.341.313,54	2037	2.825.843,52
2024	2.482.936,01	2038	2.854.101,95
2025	2.507.797,64	2039	2.882.642,97
2026	2.532.870,56	2040	2.911.469,40
2027	2.558.199,27	2041	2.940.584,09
2028	2.583.781,26	2042	2.969.989,93
2029	2.609.619,08	2043	2.999.689,83
2030	2.635.715,27	2044	3.029.686,73
2031	2.662.072,42		

De fato, com a entrada em vigor da referida lei e, conseqüentemente, a execução do plano de amortizações, foi possível verificar sinais de reversão do déficit apurado, enfatizando-se ainda que o relatório técnico de avaliação atuarial elaborado pelo atuário contratado pelo RPPS evidenciou **significativa evolução do patrimônio do instituto**, de R\$ 14.889.264,69 em dezembro de 2017, para R\$ 16.508.337,36 em dezembro de 2018, uma variação de 10,87% que elevou o percentual de cobertura da provisão matemática a 31,44%, contra 29,33% no exercício anterior.

Todos os demonstrativos trazidos em anexo, em conjunto com os argumentos de defesa e esclarecimentos fáticos, levam a se verificar que, ao contrário do que se apontou no Relatório Técnico 58/2020, o Recorrente não somente não praticou a conduta a si atribuída como, na verdade, atuou de forma incisiva e eficiente, dentro do âmbito de suas atribuições e responsabilidades, no sentido de reduzir o déficit financeiro e atuarial do RPPS”.

Destaca-se do recurso apresentado pelo Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, que lhe foi atribuída responsabilidade, enquanto Chefe do Poder Executivo do Município, pelas irregularidades relativas ao déficit financeiro e atuarial da entidade, considerando simplesmente a atribuição conferida ao Município de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Compulsando-se o processo de Prestação de Contas Anual do IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiráçu (Processo TC 18501/2019-1), observa-se que o Executivo municipal efetuou correta e pontualmente as transferências ao IPRESI, conforme bem demonstrado no Recurso de Reconsideração, e que não se vislumbrou a existência de evidências de que, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, o mesmo tenha sido informado pelo IPRESVI com relação à insuficiência dos repasses mensais para o custeio dos benefícios pagos aos inativos.

Pelo contrário, o que se observa é que o município de Ibiráçu recolheu, tempestivamente todas as obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2018, seja ela de origem patronal ou retida de servidores, inexistindo valores pendente de recolhimento, conforme demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiráçu e do RPPS.

Na petição em caso, o gestor demonstrou que submeteu à apreciação do legislativo municipal alteração na legislação previdenciária do município, resultando na edição da Lei Municipal nº. 3.881/2017, com base nos cálculos apresentados no estudo atuarial, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de aporte ao RPPS, que foi efetuado pelo município no montante de R\$ 835.973,81, conforme previsto no referido instrumento legal.

Diante do exposto, considerando-se a ausência de elementos objetivos que estabeleçam relação de causa e efeito que suportem os indicativos de irregularidade quanto à possível conduta do prefeito de haver promovido o desequilíbrio financeiro do RPPS, não repassando o aporte financeiro para cobrir insuficiência de recursos financeiros, apurada no exercício de 2018 e, ainda, de que, não efetuou o repasse de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral de déficit financeiro do RPPS, prejudicou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do município de Ibiráçu, **OPINA-SE** pelo **ACATAMENTO** do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Chefe do Executivo Municipal no exercício de 2018, e pela **REFORMA DO PARECER PRÉVIO 63/2021 DA 1ª CÂMARA** (Processo: 08676/2019-10).

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando o disposto no art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, onde se prevê que, quando comprovada **a)** omissão do dever de prestar contas; **b)** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; **c)** **prática de ato ilegal**, ilegítimo ou antieconômico; **d)** **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial**; **e)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; **f)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, este Tribunal deverá julgar no sentido da **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** apresentadas;

3.2 Considerando as justificativas apresentadas pelo gestor, Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, com relação ao item 2.1 da presente Manifestação Técnica;

OPINA-SE, com relação aos aspectos técnico-contábeis, pelo **ACATAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** impetrado pelo Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Chefe do Executivo Municipal no exercício de 2018, e pela **REFORMA DO PARECER PRÉVIO 63/2021 DA 1ª CÂMARA** (Processo: 08676/2019-10).

Sugere-se que os presentes autos sejam encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por fundamento a presente Manifestação Técnica.

Na sequência, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, assim dispôs, conforme **Instrução Técnica de Recurso 00336/2021-1**, assim se manifestou, *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO:

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da Manifestação Técnica 2956/2021-8, exarada pelo NPPREV, pelo seu PROVIMENTO para reformar o Parecer Prévio TC 63/2021, com o fim de recomendar à Câmara Municipal de Ibiracú a APROVAÇÃO das CONTAS do senhor Eduardo Marozzi Zanotti, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012. – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, Procurador Luciano Vieira, nos termos do **Parecer 01707/2023-3**, assim pugnou, *litteris*:

[...]

3 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 152, inciso I, 164 e 165 da Lei Complementar n. 621/2012, pugna:

a) pelo conhecimento do recurso de consideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo total provimento para reformar do Parecer Prévio 0063/2021-1 (evento 122, processo em apenso), com o fim de afastar, tão somente, as irregularidades descritas nos itens 2.1 - Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS e 2.2 - Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS do Relatório Técnico 00058/2020-1 (evento 71, processo em apenso), mantendo-se incólumes os demais termos do v. parecer recorrido. – g.n.

Pois bem, da análise dos autos, e das justificativas apresentadas pelo recorrente encampo o entendimento técnico disposto na Manifestação Técnica 02956/2021-8, acima transcrito, logo **entendo que devem ser afastados os indicativos de**

irregularidades mantidos nos itens 1.1.1 (Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS) e 1.1.2 (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS) do Parecer Prévio 63/2021.

No entanto, **é importante ressaltar ainda que, o Parecer Prévio 63/2021 manteve também a irregularidade relativa ao item 1.1.3 (Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei), todavia passível de ressalva.**

Dito isto, acompanho o entendimento técnico, exposto na Manifestação Técnica 2956/2021 e no Parecer Ministerial 01707/2023-3, no sentido de acolher as justificativas apresentadas pelo gestor e afastar as irregularidades dispostas nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Parecer Prévio atacado, todavia, **divirjo parcialmente do entendimento técnico exposto na Instrução Técnica de Recurso nº 00336/2021-1**, que sugeriu a reforma do parecer para recomendar a aprovação das contas do gestor, haja vista que, conforme citado acima, **ainda permanece, passível de ressalva a irregularidade disposta no item 1.1.3 do referido parecer prévio.**

Por derradeiro, entendo também que **devem ser excluídas as determinações dispostas nos itens 1.4.1 e 1.4.2, bem como tornar sem efeito o comando inserto no item 1.5 do sobredito Parecer Prévio tendo em vista o afastamento das irregularidades que lhes deram origem.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divirjo parcialmente do posicionamento técnico e acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0037/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, em face do **Parecer Prévio 00063/2021-1 - 1ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 08676/2019-1, em apenso, **REFORMANDO** o Parecer Prévio atacado, **apenas** no sentido de **afastar as irregularidades contidas nos itens 1.1.1** (Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS) e **1.1.2** (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS), **e também as determinações dispostas nos itens 1.4.1 e 1.4.2**, bem como o **comando inserto no item 1.5** quanto a formação de processo apartado, logo, recomendando ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** das contas do município, tendo em vista a **manutenção da irregularidade disposta no item 1.1.3** (Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei) do referido parecer, na forma prevista no artigo 80, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/05/2023 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões